



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL Nº 0601895-40.2020.6.00.0000 – TAQUARAÇU DE MINAS – MINAS GERAIS

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Municipal

**Advogado:** Fabio Júnior Silva Azevedo – OAB: 180171/MG

**Agravado:** Márcio Mercês da Costa

**Advogados:** Johnny Soares de Oliveira Drumond – OAB: 134212/MG e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. DESCABIMENTO. ART. 22, I, , DO CE. REQUISITO DA VIA EXCEPCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 33 /TSE. DESPROVIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgamento de ação rescisória em matéria eleitoral é restrita aos seus próprios julgados e somente é viável quando a decisão rescindenda tiver adentrado o mérito de questões afetas à inelegibilidade.
2. Na espécie, busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento à ação rescisória que objetivou desconstituir decisão proferida por membro do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Municipal de decisão monocrática na qual neguei seguimento à ação rescisória com fulcro na Súmula nº 33/TSE, nos termos da seguinte ementa (ID 61141338):

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante, em síntese, que *não há de se falar em inexistência legal para se verificar ação rescisória na esfera eleitoral, tendo em vista que o processo, independente [sic] de onde exarar a decisão, é de competência deste D. Juízo, como destacado acima* (ID 61757238, p. 3), nos termos do art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral.

Afirma que os autos tratam de *situação com complexas irregularidades, sendo esta inexistência de formalidade no registro de candidatura, infidelidade partidária e propagandas eleitorais indevidas* (ID 61757238, p. 4).

Requer, assim, *a juntada dos documentos anexos, bem como o devido acolhimento e reforma da decisão monocrática, nos termos apresentados nesta petição e na petição de ingresso carreada aos autos nos Ids. 61067538e 59667638, e seus demais documentos* (ID 61757238, p. 10).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento à ação rescisória com fulcro na Súmula nº 33/TSE, nos termos a seguir delineados (ID 61141338):

A ação rescisória não merece conhecimento.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória tem objeto restrito (*i.e.*, versa apenas sobre causas relativas à declaração de inelegibilidade) e somente é cabível contra acórdãos proferidos pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, conforme preconiza o art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ação rescisória. Cabimento.

**1. Nos termos do art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, a ação rescisória somente terá cabimento perante o Tribunal Superior Eleitoral e em casos que versarem sobre inelegibilidade, não se prestando, portanto, a rescindir acórdão proferido em sede de representação por doação acima dos limites legais já transitado em julgado.** Precedentes: AgR-AR nº 169-27, rel. Min. José de Castro Meira, DJE de 28.8.2013; AgR-AR nº 9-02, relª. Minª. Luciana Lóssio, DJE de 26.8.2013.

[...]

Agravo regimental não provido.



(AgR-AI nº 4994-67/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 11.4.2014, grifo nosso) e

ELEIÇÕES 2008. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO TSE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RESCISÓRIAS DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS EM CASOS DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

**I - É competente o Tribunal Superior Eleitoral para o processamento e julgamento de ação rescisória de seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade (art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral).**

II - Provimento negado.

(AgR-AR nº 376/PI, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 28.5.2009, grifo nosso).

Verifica-se que a decisão rescindenda não foi proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Busca-se, na verdade, a desconstituição de decisão proferida por membro do TRE/MG que deferiu pedido de registro de candidatura de Márcio Mercês da Costa, pretensão que encontra óbice na Súmula nº 33/TSE: *Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.*

Ante o exposto, **nego seguimento** à ação rescisória, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Em suas razões, o agravante defende a competência do Tribunal Superior Eleitoral em questões que versem sobre inelegibilidade, qualquer que seja a origem do julgado rescindendo, a teor do disposto no art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, de modo que caberia, na hipótese, a apreciação da presente ação rescisória que objetiva a desconstituição de decisão proferida por membro do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE /MG) nos autos da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600512-90.

Contudo, conforme já explicitado no *decisum* objurgado, *apenas as decisões de mérito proferidas por esta Corte Superior sobre inelegibilidade – seja no exercício de sua competência originária ou recursal – podem ser objeto de ação rescisória* (AgR-AR nº 0600175-72/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 13.3.2020). No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VICE-PREFEITO. APELO NOBRE. TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. MÉRITO. INELEGIBILIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO. ART. 22, I, J, DO CE. REQUISITO DA VIA EXCEPCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 33/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgamento de ação rescisória em matéria eleitoral é restrita aos seus próprios julgados e somente é viável quando a decisão rescindenda tiver adentrado o mérito de questões afetas à inelegibilidade.

2. *In casu*, extrai-se do voto condutor do acórdão rescindendo que o recurso especial foi desprovido em razão da ausência de prequestionamento da matéria relativa à inelegibilidade (Súmula nº 72/TSE). Ante o não enfrentamento da matéria de fundo, inviável a ação rescisória.

3. Agravo regimental desprovido.



(AgR-AR nº 0600042-30/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 14.8.2019);

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE SE PRETENDE RESCINDIR ACÓRDÃO DO TSE QUE CONFIRMOU O INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEVIDO À NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao TSE rescindir seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade. Precedentes.

2. A agravante limitou-se a reiterar os argumentos que, segundo sustenta, seriam suficientes para culminar no deferimento do seu pedido de registro de candidatura. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AR nº 1846-58/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.6.2015)

Pelo exposto, reitera-se a incidência do enunciado da Súmula nº 33/TSE: *Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.*

Verifica-se, portanto, que as razões expostas pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-ARE nº 0601895-40.2020.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Municipal (Advogado: Fabio Júnior Silva Azevedo – OAB: 180171 /MG). Agravado: Márcio Mercês da Costa (Advogados: Johnny Soares de Oliveira Drumond – OAB: 134212/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.2.2021.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2021-03-02 11:59:27.007  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21030211592695700000109582784